

N.Bal	Cs/Órg CN PLEG		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		IZAENE rev. IZAENE
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00032	2012	30	08	2012			

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Autuado como VET 00032 2012, aposto ao PLC 00180 2008 (PL 00073 1999, na Câmara dos Deputados).
Este processo contém 01 (uma) folha numerada e rubricada.
À SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		MONDIN rev. MONDIN
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00032	2012	30	08	2012			

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 2 a 8, referentes à Mensagem nº 90, de 2012-CN (nº 385/2012, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o veto parcial aposto ao PLC nº 180, de 2008.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		MONDIN rev. MONDIN
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00032	2012	04	09	2012			

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 9 e 10, referentes ao estudo de tramitação da proposição vetada (PLC nº 180, de 2008).



N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SEXP		MONDIN rev. MONDIN
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00032	2012	05	09	2012			

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

A SEXP para elaboração do Ofício do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de emitir relatório sobre o veto. Ao Ofício, serão anexadas cópias do Aviso, da Mensagem Presidencial e, se for o caso, da Lei, contendo as partes sancionadas, além do autógrafo do projeto. Após anexação da cópia do citado Ofício, o processado será devolvido à Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JOSANE rev. JOSANE
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SEXP	VET	00032	2012	05	09	2012	CN SEXP	

Recebido neste órgão às 16:00 hs.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JOSANE rev. JOSANE
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SEXP	VET	00032	2012	11	09	2012	CN SSCLCN	

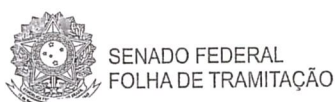
Anexado o Ofício CN nº 419 de 11/09/12, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados solicitando a indicação de Deputados para compor a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto (fls. 11).

À SCLCN.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	DAIANERS rev. DAIANERS
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00032	2012	11	09	2012	CN SSCLCN	

Recebido nesta Secretaria em 11.09.2012, às 11h51.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

C	N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MAXUEL
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
		CN SSCLCN	VET	00032	2012	26	09	2012	CN SSCLCN	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntada fl. 12 referente ao Ofício SGM/P nº 1800, de 2012, do Presidente da Câmara, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN rev. MONDIN
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00032	2012	11	10	2012	CN SSCLCN	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntada cópia do Ofício SGM/P nº 1.878, de 2012, do Presidente da Câmara, indicando nome de Deputado do PSD para compor a Comissão Mista incumbida de relatar o veto, nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN, às fls. 13 e 14.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	POLLA rev. POLLA
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00032	2012	07	11	2012	CN ATA-PLEN	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para leitura, designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	ALSOCARV rev. OTAVIOL
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN ATA-PLEN	VET	00032	2012	07	11	2012	CN SACM	

13:14 - Leitura.

De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, das Resoluções nº 2, de 2000-CN e nº 1, de 2012-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Veto Parcial nº 32, de 2012 (PLC 180/2008)

Senadores: Ana Amélia, Paulo Paim, José Agripino, Alfredo Nascimento e Randolfe Rodrigues.

Deputados: Artur Bruno, Joaquim Beltrão, Mara Gabrilli, Marcos Montes e Luiz Noé.

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 27 de novembro de 2012.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 7 de dezembro de 2012.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MMMELO rev. MMMELO
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SACM	VET	00032	2012	09	11	2012	CN SACM	

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Recebido nesta data.

N.Bal	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		GIGLIOLA rev. GIGLIOLA
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00032	2012	09	11	2012			

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Anexo comunicado enviado aos membros da Comissão Mista, com respectivo protocolo eletrônico de entrega, informando a composição dos membros com as respectivas idades e o prazo para apresentação do Relatório (às fls. 18 e 19).

N.Bal	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		BEDRITIC rev. BEDRITIC
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00032	2012	28	11	2012			

Esgotado o prazo regimental previsto no art. 105 do Regimento Comum sem apresentação do relatório pela Comissão Mista.
Encaminhada à SCLCN.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN ATA-PLEN		LUIZS rev. LUIZS
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00032	2012	18	12	2012			

STATUS: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA

Incluída na Ordem do Dia da Sessão Conjunta de 19 de dezembro de 2012, às 12h.

N.Bal	Cs/Órg CN ATA-PLEN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		OTAVIOL rev. OTAVIOL
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00032	2012	19	12	2012			

13:22 - A matéria deixa de ser apreciada nesta oportunidade.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N. Bal	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	MONDIN rev. LUIZS
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
		VET	00032	2012	29	08	2013		

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



Parágrafo único. Caso a concessionária não atenda ao disposto neste artigo, aplica-se o disposto no art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 14. Caso o plano de recuperação e correção das falhas e transgressões seja indeferido pela ANEEL ou não seja apresentado no prazo previsto no art. 12, o poder concedente poderá adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - declaração de caducidade, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - aumento de capital social; ou

V - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Os acionistas da concessionária sob intervenção serão intimados do indeferimento do plano de recuperação para, no prazo de dez dias úteis, apresentar pedido de reconsideração à ANEEL.

§ 2º A ANEEL deverá, no prazo de quinze dias úteis contado do recebimento do pedido de reconsideração de que trata o § 1º, apresentar sua manifestação, que será tida como definitiva.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os administradores da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção ou cuja concessão seja extinta na forma do art. 1º ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até a apuração e a liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções de administração da concessionária de serviço público de energia elétrica nos doze meses anteriores ao ato que determinar a intervenção ou declarar a extinção.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor; e

II - aos bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda e de cessão de direito, desde que o respectivo instrumento tenha sido levado a registro público até doze meses antes da data de declaração da intervenção ou da extinção.

Art. 16. A ANEEL poderá estabelecer regime excepcional de sanções regulatórias durante o período de prestação temporária do serviço público de energia elétrica de que trata o art. 2º e nas hipóteses de intervenção.

Art. 17. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.

Art. 18. Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória às permissões de serviço público de energia elétrica.

Art. 19. A Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38....."

§ 1º

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em cento e oitenta dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Edison Lobão
Luís Inácio Lucena Adams

DECRETO DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza a permuta de ações entre a União e o Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização - FFIE e o aumento de capital na Caixa Econômica Federal - CAIXA.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 7º da Lei nº 11.887, de 28 de dezembro de 2008, no art. 1º, caput, inciso I, da Lei nº 12.380, de 10 de janeiro de 2011, e no Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969,

DECRETA:

Art. 1º A União fica autorizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, a permutar até 48.150.000 ações ordinárias emitidas pelo Banco do Brasil S.A. - BB, excedentes ao necessário para a manutenção do controle acionário da União, por ações ordinárias de emissão da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, pertencentes ao Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização - FFIE.

§ 1º Para fins de atendimento do disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.380, de 10 de janeiro de 2011, o valor das ações a serem permutadas e a quantidade de ações ordinárias da PETROBRAS serão apurados com base na cotação de fechamento do dia útil anterior à data da transferência das ações referente às negociações realizadas na BM&FBOVESPA.

§ 2º A diferença residual entre o valor das ações a serem permutadas deverá ser paga pelo FFIE à União em moeda corrente.

Art. 2º Fica autorizada o aumento de capital social da Caixa Econômica Federal - CAIXA, no montante de até R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), por meio da transferência de ações ordinárias da PETROBRAS e/ou ações ordinárias da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS, excedentes à manutenção do controle acionário da União, a critério da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º O valor exato da subscrição e a quantidade de ações a serem transferidas à CAIXA serão apurados com base na cotação de fechamento do dia útil anterior à data da transferência das ações referente às negociações realizadas na BM&FBOVESPA.

§ 2º A capitalização por meio da transferência de ações de que trata o caput será efetivada após deliberação favorável do Conselho de Administração da CAIXA e pronunciamento do Conselho Fiscal da CAIXA.

Art. 3º As ações transferidas para aumento de capital da CAIXA somente poderão ser objeto de alienação mediante aprovação prévia por meio de Decreto, a partir de proposta do Conselho de Administração da CAIXA, ocasião em que deverá ser dada preferência de compra para a União.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

DECRETO DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza o Conselho de Administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES a declarar dividendos complementares.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Conselho de Administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizado a declarar dividendos complementares à conta da Reserva de Lucros para Futuro Aumento de Capital, relativamente ao saldo acumulado existente no balanço levantado em 30 de junho de 2012.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 382, de 29 de agosto de 2012. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê (Programa Mananciais)".

Nº 383, de 29 de agosto de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.709, de 29 de agosto de 2012.

Nº 384, de 29 de agosto de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.710, de 29 de agosto de 2012.

Nº 385, de 29 de agosto de 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 180, de 2008 (nº 73/99 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Educação, do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Advocacia-Geral da União, a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a Secretaria-Geral, da Presidência da República, manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 2º

"Art. 2º As universidades públicas deverão selecionar os alunos advindos do ensino médio em escolas públicas tendo como base o Coeficiente de Rendimento (CR), obtido por meio de média aritmética das notas ou menções obtidas no período, considerando-se o currículo comum a ser estabelecido pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. As instituições privadas de ensino superior poderão adotar o procedimento descrito no caput deste artigo em seus exames de ingresso."

Razões do veto

"O Coeficiente de Rendimento, formado a partir das notas atribuídas ao longo do ensino médio, não constitui critério adequado para avaliar os estudantes, uma vez que não se baseia em exame padronizado comum a todos os candidatos e não segue parâmetros uniformes para a atribuição de nota."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 386, de 29 de agosto de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 28 de agosto de 2012

Entidade: AC FENACOR RFB
CNPJ: 42.564.922/0001-71
Processo Nº: 00100.000000266/2012-76

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fs. 16/21), RECEBO as solicitações de credenciamento da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS E RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E RESSEGUROS - FENACOR para operar tanto como Autoridade Certificadora de 2º nível (AC FENACOR RFB), quanto como Autoridade de Registro (AR FENACOR RFB), na Cadeia da AC RFB. Recebo, também, a solicitação de credenciamento da CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A. como Prestadora de Serviço e Suporte, vinculada à AC FENACOR RFB, tudo isso com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

01



Mensagem nº 385

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 180, de 2008 (nº 73/99 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Educação, do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Advocacia-Geral da União, a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a Secretaria-Geral, da Presidência da República, manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 2º

“Art. 2º As universidades públicas deverão selecionar os alunos advindos do ensino médio em escolas públicas tendo como base o Coeficiente de Rendimento (CR), obtido por meio de média aritmética das notas ou menções obtidas no período, considerando-se o currículo comum a ser estabelecido pelo Ministério da Educação.

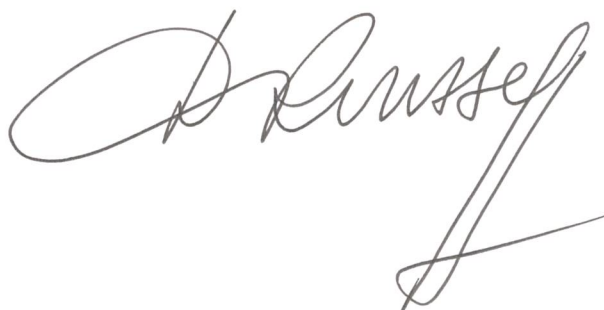
Parágrafo único. As instituições privadas de ensino superior poderão adotar o procedimento descrito no **caput** deste artigo em seus exames de ingresso.”

Razões do veto

“O Coeficiente de Rendimento, formado a partir das notas atribuídas ao longo do ensino médio, não constitui critério adequado para avaliar os estudantes, uma vez que não se baseia em exame padronizado comum a todos os candidatos e não segue parâmetros uniformes para a atribuição de nota.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de agosto de 2012.



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 32 / 2012
Fls. 03 Rubrica: 

Sanciono, em parte,
pelas razões constantes
da mensagem anexa

29/8/2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o **caput** deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) **per capita**.

Art. 2º As universidades públicas deverão selecionar os alunos advindos do ensino médio em escolas públicas tendo como base o Coeficiente de Rendimento (CR), obtido por meio de média aritmética das notas ou menções obtidas no período, considerando-se o currículo comum a ser estabelecido pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. As instituições privadas de ensino superior poderão adotar o procedimento descrito no **caput** deste artigo em seus exames de ingresso.

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no **caput** deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o **caput** deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) **per capita**.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no **caput** deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

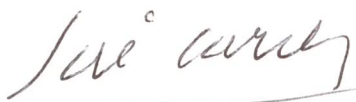
Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior.

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de agosto de 2012.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 12.711 , DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o **caput** deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) **per capita**.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no **caput** deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o **caput** deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) **per capita**.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade

da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no **caput** deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior.

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.



VET 32/2012
MCN 90/2012

Aviso nº 748 - C. Civil.

Em 29 de agosto de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 180, de 2008 (nº 73/99 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

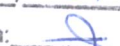
Atenciosamente,



BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

Recebido em 30.8.12
nº 17.455.

Marcos (210570)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 32 / 2012
Fls. 08 Rubrica: 

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 180, DE 2008
(nº 73/1999, na Casa de origem)

EMENTA: “Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências”.

AUTOR: Dep. Nice Lobão

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 24/2/1999 – DCD de 16/3/1999

COMISSÕES:

Educação e Cultura

Direitos Humanos e Minorias

Constituição e Justiça e de Cidadania

RELATORES:

Dep. Carlos Abicalil

Dep. Luiz Couto

Dep. Iriny Lopes

Dep. Colbert Martins

Dep. Iara Bernardi

Dep. Fernando Coruja

Dep. Fernando Coruja

(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Ofício SGM-P nº 678, de 25/11/2008

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 25/11/2008 – DSF de 26/11/2008

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Cidadania

Direitos Humanos e Legislação
Participativa

Educação, Cultura e Esporte

Diretora

RELATORES:

Sen. Ana Rita
(Parecer nº 819/2012-CCJ)

Sen. Paulo Paim
(Parecer nº 820/2012-CDH)

Sen. Paulo Paim
(Parecer nº 827/2012-PLEN)

Sen. Vanessa Grazziotin
(Parecer nº 1.005, de 2012-CDIR)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem SF nº 175, de 9/8/2012

VETO PARCIAL Nº 32, DE 2012

aposto ao

Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008
(Mensagem nº 90/2012-CN)

Parte sancionada:

Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012
D.O.U. – Seção 1, de 30/8/2012

Partes vetadas:

- art. 2º; e
- parágrafo único do art. 2º.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
Fls. 10 nº 32 / 2012
Rubrica: [assinatura]

Ofício nº 419 (CN)

Brasília, em 11 de setembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.

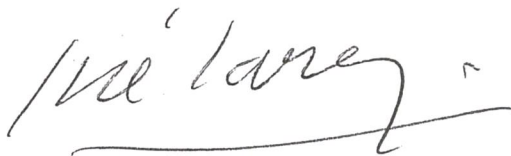
Senhor Presidente,

A Senhora Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 90, de 2012-CN (nº 385/2012, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008 (PL nº 73, de 1999, nessa Casa), que “Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação de 3 (três) Senhores Deputados e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um Deputado, para integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o Veto.

Encaminho, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Atenciosamente,



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria de Expediente

Vet. Nº 32 12
Fls. 11



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1800/12/SGM/P

Brasília, 25 de setembro 2012.

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
N E S T A

Assunto: **Indicação de membros para compor Comissão Mista.**

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 419, de 11 de setembro de 2012, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **ARTUR BRUNO (PT)**, **JOAQUIM BELTRÃO (PMDB)**, **MARA GABRILLI (PSDB)** e **LUIZ NOÉ (PSB)** para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei da Câmara n. 180, de 2008 (PL n. 73, de 1999, nesta Casa), que "Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências".

Atenciosamente,


MARCO MAIA
Presidente

Vot 32/2012

Recebido
André Sob
25/09/2012
16:33

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 32, 2012
Fls. 12 Rubrica: 



Documento : 56356 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1878/2012/SGM/P

Brasília, 11 de outubro de 2012.

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional
N E S T A

Assunto: **Indicação de membros para compor Comissão Mista.**

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 322/2012, de 2 de agosto de 2012, e em aditamento ao ofício n. 1463/2012/SGM/P, de 7 de agosto de 2012, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os seguintes Senhores Deputados, para integrarem as Comissões Mistas abaixo relacionadas:

Numeração	Matéria Vetada	Mensagem, na origem	Deputados Indicados
Veto Parcial nº 21/2012	PLC nº 11/2007 (PL nº 1.532/1999)	MSG nº 313/2012, de 9/7/2012	Dep. Ademir Camilo (PSD/MG)
Veto Parcial nº 22/2012	PLC nº 53/2011 (PL nº 1.186/2007)	MSG nº 324/2012, de 17/7/2012	Dep. Moreira Mendes (PSD/RO)
Veto Parcial nº 23/2012	PLV nº 13/2012 de 18/7/2012 (MPV 559/2012)	MSG nº 329/2012, de 18/7/2012	Dep. Hugo Napoleão (PSD/PI)
Veto Parcial nº 24/2012	PLC Nº 3/2005 (PL nº 1.089/2003)	MSG nº 330/2012, de 19/7/2012	Dep. Cesar Halum (PSD/TO)
Veto Parcial nº 25/2012	PLC nº 131/2008 (PL nº 4.622/2004)	MSG nº 331/2012, de 19/7/2012	Dep. Diego Andrade (PSD/ MG)
Veto Parcial nº 26/2012	PLS nº 10/2006 (PL Nº)	MSG nº 340/2012, de	Dep. Reinhold Stephanes (PSD/PR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VEF nº 32 / 2012



Recebido às 10h de 11/10/12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

	7.329/2006)	24/7/2012	
Veto Parcial nº 27/2012	PLV nº 15/2012 (MPV nº 561/2012)	MSG nº 341/2012, de 24/7/2012	Dep. Roberto Santiago (PSD/SP)
Veto Parcial nº 28/2012	PLC nº 3/2010 (PL nº 2.057/2007)	MSG nº 342/2012, de 24/7/2012	Dep. Júlio Cesar (PSD/PI)
Veto Parcial nº 29/2012	PLS nº 278/2009 (PL nº 3.754/2012)	MSG nº 344/2012, de 25/7/2012	Dep. Carlos Souza (PSD/AM)
Veto Parcial nº 30/2012	PLC nº 50/2012 (PL nº 2.844/2011)	MSG nº 357/2012, de 8/8/2012	Dep. Átila Lins (PSD/AM)
Veto Parcial nº 31/2012	PLN nº 3/2012	MSG nº 371/2012, de 17/8/2012	Dep. Manoel Salviano (PSD/CE)
Veto Parcial nº 32/2012	PLC nº 180/2008 (PL 73/99)	MSG nº 385/2012, de 29/8/2012	Dep. Marcos Montes (PSD/MG)
Veto Parcial nº 33/2012	PLV 19/2012 (MPV nº 564/2012)	MSG nº 388/2012, de 30/8/2012	Dep. Arolde de Oliveira (PSD/RJ)

Atenciosamente,


MARCO MAIA
Presidente



CN – 7-11-2012
12 horas

Sobre a mesa veto presidencial que será lido.



Veto Parcial nº 32, de 2012 (Mensagem nº 90/2012-CN), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008 (nº 73/1999, na Casa de origem), que “Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências”.

De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, das Resoluções nº 2, de 2000-CN e nº 1, de 2012-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Veto Parcial nº 32, de 2012 (PLC 180/2008)

Senadores

Ana Amélia
Paulo Paim
José Agripino
Alfredo Nascimento
Randolfe Rodrigues

Deputados

Artur Bruno
Joaquim Beltrão
Mara Gabrilli
Marcos Montes
Luiz Noé

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 27 de novembro de 2012.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 7 de dezembro de 2012.

SCOM - Comissões Mistas

De: SCOM - Comissões Mistas
Enviado em: sexta-feira, 9 de novembro de 2012 17:18
Assunto: Comissão Mista do Veto Parcial nº 32 de 2012
Anexos: Comissão do Veto 32_2012 - Idade.pdf

Controle:	Destinatário	Entrega
	Dep. Artur Bruno	
	Dep. Joaquim Beltrão	
	Dep. Luiz Noé	
	Dep. Mara Gabrilli	
	Dep. Marcos Montes	
	Liderança do Democratas - LIDDEM	Entregue: 09/11/2012 17:18
	Liderança do PMDB	
	Liderança do PP	Entregue: 09/11/2012 17:18
	Liderança do PR	Entregue: 09/11/2012 17:18
	Liderança do PSB	
	Liderança do PSD	
	Liderança do PSDB	
	Liderança do PT	
	Liderança do PT	Entregue: 09/11/2012 17:18
	Senador Alfredo Nascimento	Entregue: 09/11/2012 17:18
	Senador José Agripino	Entregue: 09/11/2012 17:18
	Senador Paulo Paim	Entregue: 09/11/2012 17:18
	Senador Randolfe Rodrigues	Entregue: 09/11/2012 17:18
	Senadora Ana Amélia	Entregue: 09/11/2012 17:18

Excelentíssimo Senhor Parlamentar membro da Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 32, de 2012,

Dirijo-me respeitosamente a Vossa Excelência para informar que em Reunião do Congresso Nacional, realizada em 7 de novembro de 2012, foi designada a Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 32 de 2012, que "Encaminha ao Congresso Nacional as razões do VETO PARCIAL aposto ao PLC 00180 2008 (PL 00073 1999, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências".

Desse modo, encaminhamos a Vossa Excelência composição dos membros, com as respectivas idades, da referida Comissão, informando que o prazo para a apresentação de Relatório é até dia 27 de novembro de 2012.

Respeitosamente

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Senado Federal

Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Subsolo, Sala 2A

70165-900 Brasília - DF

Telefone: + 55 (61) 3303-3520/3303-3503



"Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente."



SCOM - Comissões Mistas

De: Microsoft Outlook
Para: Liderança do PSB; Liderança do PMDB; Liderança do PSD; Liderança do PT; Liderança do PSDB; Dep. Joaquim Beltrão; Dep. Artur Bruno; Dep. Luiz Noé; Dep. Marcos Montes; Dep. Mara Gabrilli
Enviado em: sexta-feira, 9 de novembro de 2012 17:19
Assunto: Retransmitidas: Comissão Mista do Veto Parcial nº 32 de 2012

Delivery to these recipients or groups is complete, but no delivery notification was sent by the destination server:

[Liderança do PSB \(lid.psb@camara.leg.br\)](mailto:lid.psb@camara.leg.br)

[Liderança do PMDB \(lid.pmdb@camara.leg.br\)](mailto:lid.pmdb@camara.leg.br)

[Liderança do PSD \(lid.psd@camara.leg.br\)](mailto:lid.psd@camara.leg.br)

[Liderança do PT \(lid.pt@camara.leg.br\)](mailto:lid.pt@camara.leg.br)

[Liderança do PSDB \(lid.psdb@camara.leg.br\)](mailto:lid.psdb@camara.leg.br)

[Dep. Joaquim Beltrão \(dep.joaquimbeltrao@camara.leg.br\)](mailto:dep.joaquimbeltrao@camara.leg.br)

[Dep. Artur Bruno \(dep.arturbruno@camara.leg.br\)](mailto:dep.arturbruno@camara.leg.br)

[Dep. Luiz Noé \(dep.luiznoe@camara.leg.br\)](mailto:dep.luiznoe@camara.leg.br)

[Dep. Marcos Montes \(dep.marcosmontes@camara.leg.br\)](mailto:dep.marcosmontes@camara.leg.br)

[Dep. Mara Gabrilli \(dep.maragabrilli@camara.leg.br\)](mailto:dep.maragabrilli@camara.leg.br)

Subject: Comissão Mista do Veto Parcial nº 32 de 2012

